



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439113

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2131388-21.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54809

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2131388-21.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL

AGRAVANTE: ARTHUR TONELLO

AGRAVADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 25/26, que, em ação declaratória e indenizatória, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual não merece subsistir, enfatizando que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Ressalta que basta a declaração de hipossuficiência para a obtenção da benesse, a par do que é menor impúbere e não possui qualquer rendimento, enfatizando que não importa para a obtenção da gratuidade a condição financeira de seus genitores. Tece comentários sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso, asseverando que a manutenção do indeferimento da gratuidade processual obstará seu acesso ao Poder Judiciário.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A tese recursal está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, por isso que nego



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso (CPC, 932, IV).

É que, com inteiro acerto e criteriosa acuidade, observou a douta juíza *a quo* que o agravante não tem o perfil de hipossuficiência econômica que se preste a habilitá-lo a beneficiar-se da gratuidade processual, que, como é cediço, propõe-se a possibilitar e a facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que não disponham de recursos para fazê-lo sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família.

Deveras, a regra geral que emana do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é no sentido de que, mediante simples afirmação de pobreza, gozará a parte dos benefícios da assistência judiciária, competindo ao juiz, no entanto, analisando caso a caso, acolher o pedido, ressalvada a hipótese em que haja fundadas razões para indeferir o pedido e desde que tenha sido concedida ao postulante a oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência (artigo 99, § 2º, do mesmo diploma legal), como se dá na espécie, sendo certo que a contratação de advogado particular, conquanto seja sinalizador do potencial financeiro da parte que pleiteia a benesse, também não é, isoladamente, suficiente para o indeferimento da benesse.

Ademais, no caso em exame, o simples fato de o autor ser menor impúbere e estar representado nos autos por seu genitor não é o bastante para o deferimento da gratuidade processual postulada, tendo em vista que, sendo economicamente dependente de seus pais, a alegada hipossuficiência depende da avaliação da situação financeira de seus genitores, como, corretamente, determinado em primeiro grau.

Aliás, nesse sentido, há precedentes desta Corte:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA Pedido formulado em ação de indenização por danos morais Em que pese o fato do agravante ser menor impúbere, dependente economicamente de seus genitores, verifica-se que a condição financeira demonstrada por seus representantes legais é incompatível com a concessão do benefício - Existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Recurso desprovido.” (Agravado de instrumento n. 2234470-39.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 13.11.2023).

“Agravado de instrumento. Gratuidade da justiça requerida por menor impúbere, representada por sua mãe. Deferimento pelo magistrado. Impugnação da Ré alegando que o pai da Autora tem patrimônio suficiente para arcar com as custas e despesas do processo. Possibilidade de consideração do patrimônio do pai da requerente para análise



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do pedido. Elementos dos autos que afastam a hipossuficiência. Impugnação acolhida. Revogação da gratuidade. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 2076209-78.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 06.07.2020).

Isto assentado, tenho que, na hipótese de que ora se cuida, há prova bastante de que o agravante desfruta de situação econômico-financeira que o exclui do rol dos que fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois há elementos nos autos que evidenciam a sua capacidade financeira [na qualidade de dependente do pai] para custear o pagamento das custas do processo, haja vista que não apresentou aos autos os documentos determinados na decisão de fl. 41, dos autos principais, insistindo na assertiva de que não tem relevância para tal aferição a condição financeira de seu representante legal, o que demonstra seu claro propósito de ocultar o patrimônio e renda de seu genitor, do qual é o agravante dependente economicamente, elemento que é suficiente para desqualificá-lo como merecedor da benesse, valendo anotar que o valor das custas iniciais correspondem a aproximadamente R\$ 225,00, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00, em outubro de 2024 – fls. 12).

Assim é porque, o artigo 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, à época de sua vigência, e o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício da gratuidade processual, sendo certo que “havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência.” (AgInt no REsp n. 1.641.432-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04/04/2017).

Neste mesmo sentido, há precedentes desta Corte, consoante se infere dos termos das ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação consignatória c.c. declaratória de nulidade de cláusulas contratuais - Financiamento para aquisição de veículo - Pedido de justiça gratuita - Indeferimento - Não comprovação da hipossuficiência econômica alegada, ainda que momentânea - Ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso não provido.” (AI 2179258-09.2018.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, j. 08/10/2018).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. Embora o art. 99, parágrafo 3º, do NCPC/2015 preconize a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a Constituição Federal e o art. 99, parágrafo 2º, do NCPC/2015, impõem realização de prova da hipossuficiência econômica para que a parte goze desse benefício. A apresentação da declaração de imposto de renda, demonstrativo de pagamento ou outra documentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertinente, permite a análise mais ampla da situação econômica da parte que alega hipossuficiência. Recurso não provido.” (AI n. 2191708-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Melo Colombi, j. 02/10.2018).

Bem é de ver, destarte, que, conquanto, em princípio, seja suficiente a declaração de pobreza a que alude a legislação processual em vigor para a obtenção da gratuidade processual, tal elemento de prova acerca da condição econômica do postulante não tem caráter absoluto, tanto é que pode ser elidido por evidências que exsurjam em sentido contrário e demonstrem que não corresponde à realidade, como se dá na espécie, pois aquela informação vem fulminada nestes autos pelos dados que indicam que o agravante, como já visto, possui capacidade financeira bastante para suportar o pagamento das despesas processuais.

Assim sendo, porque o agravante realmente não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, este seu pleito foi corretamente indeferido em primeiro grau, por decisão que cumpre ser integralmente preservada.

Como remate, tendo em vista a manutenção da decisão do indeferimento da gratuidade processual postulada, determino ao recorrente que proceda ao recolhimento do preparo recursal relativo a este recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado, cabendo ao juízo *a quo* a fiscalização do cumprimento desta determinação.

Ante o exposto, demonstrado o manifesto confronto da tese recursal com jurisprudência dominante deste Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso, com determinação (CPC, 932, IV).

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)